

Teatro e Direito: da justiça privada à criação do tribunal e à validade do direito na obra “Eumênides”, de Ésquilo

*Theater and Law: from private justice to the creation of the court and the validity of law
in Aeschylus' "The Eumenides"*

WALLEX DIEGO DA SILVA

Discente de Direito (UNIPAM)

E-mail: wallexdiego@unipam.edu.br

ELINE DÉBORA TEIXEIRA CAROLINO

Professora orientadora (UNIPAM)

E-mail: elinedebora@unipam.edu.br.

Resumo: Este trabalho analisa a obra “Eumênides”, de Ésquilo, parte da trilogia Oresteia, destacando sua relevância na evolução do conceito de justiça na Grécia Antiga e sua influência sobre o Direito moderno. A peça retrata a transição de um sistema de justiça baseado na vingança para um modelo institucionalizado, com a criação do tribunal de Atenas, mediado pela deusa Atena. A análise explora a importância desse tribunal no desenvolvimento de um sistema jurídico que valoriza o contraditório, a ampla defesa e a ponderação dos fatos, conceitos que ressoam nas práticas jurídicas atuais. Além disso, a obra traz reflexões sobre temas como o livre-arbítrio, a responsabilidade moral e a busca por soluções justas. O estudo também investiga a intersecção entre Direito e Literatura, demonstrando como o teatro grego influenciou o pensamento jurídico ocidental e contribuiu para a formação de uma concepção mais equitativa e racional da justiça. Assim, este trabalho faz uma reflexão sobre a importância dos princípios apresentados em “Eumênides” para a construção de um sistema jurídico justo, equilibrado e voltado para o bem-estar social.
Palavras-chave: tragédia grega; Teoria da Justiça; pós-positivismo; tribunal; vingança privada; devido processo legal.

Abstract: This study analyzes Aeschylus' "The Eumenides", part of the Oresteia trilogy, highlighting its significance in the evolution of the concept of justice in Ancient Greece and its influence on modern law. The play depicts the transition from a vengeance-based justice system to an institutionalized model through the creation of the Athenian court, mediated by the goddess Athena. The analysis emphasizes the importance of this court in developing a legal system that values adversarial proceedings, the right to defense, and the careful consideration of facts—concepts that resonate with contemporary legal practices. Furthermore, the work reflects on themes such as free will, moral responsibility, and the pursuit of just solutions. The study also investigates the intersection of Law and Literature, demonstrating how Greek theater shaped Western legal thought and contributed to the development of a more equitable and rational conception of justice. Thus, this research underscores the relevance of the principles presented in "The Eumenides" for constructing a fair, balanced legal system oriented toward social well-being.

Keywords: Greek tragedy; Theory of Justice; post-positivism; court; private vengeance; due process of law.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é a ciência que organiza a pluralidade de expressões sociais: a moral, a política, a filosofia, a religião, em um todo reunido e, tanto quanto possível, consoante de vida cívica e relações sociais pacíficas. O objeto dessa ciência — sua finalidade, sua aplicação e seu modo de reunir suas próprias antinomias em um todo coeso — é a busca pela Justiça.

Necessário se faz, para entender o objeto do Direito, determinar um momento preciso da evolução histórica do pensamento filosófico, político e jurídico das ideias de justiça — identificar uma concepção tão precisa que se tornasse escopo de um sistema inteiro. A dialética do conceito de Justiça ao longo da história revela, nas obras de Ésquilo (525 a. C.), ideias de grande relevância e profundidade. Ésquilo encontrou, no cerne da Tragédia, sua semelhança com o ideal do justo: a mesma adequação sinuosa aos fatos na trabalhosa prerrogativa de coesão social.

Os primeiros dramaturgos procuraram representar em suas obras a própria natureza trágica inerente à condição humana. Os dramas humanos são a alma, a força vital do gênero trágico. É a encenação de modelos heroicos, de destinos inevitáveis e dos conflitos humanos, que ultrapassam os fins estéticos para atingir fins políticos e religiosos. A Justiça, ao se relacionar diretamente com os mesmos objetos, torna-se também *drama* e sua matéria trágica por excelência.

A última parte da trilogia *Oresteia*, de Ésquilo, *Eumênides*, marca um momento crucial na evolução do pensamento jurídico e da concepção de Justiça na Grécia Antiga. Nela, a transição do sistema de vingança familiar para a instituição de um tribunal formal representa não apenas um avanço nas práticas judiciais, mas também uma reflexão profunda sobre as bases morais e sociais que sustentam a Justiça.

No contexto contemporâneo, essa mudança paradigmática suscita questões relevantes: como a criação do tribunal em *Eumênides* reflete os conflitos entre a lei natural, a moral e a justiça social? De que forma essa obra pode ser considerada um precursor das instituições jurídicas modernas e dos princípios que regem o Direito atualmente? Além disso, a figura de Atena, que estabelece o tribunal e propõe a resolução pacífica dos conflitos, levanta discussões sobre a importância da mediação e do racionalismo na busca por soluções justas, contrastando com as práticas de vingança que outrora predominavam.

Este trabalho visou analisar a criação do tribunal e a contribuição do conceito de Justiça na obra *Eumênides*, de Ésquilo, destacando seu impacto na formação da concepção moderna do Direito. A peça ilustra a transição de um sistema de vingança para um modelo judicial, enfatizando a justiça como princípio fundamental para a organização social e a resolução de conflitos.

Com ele também se buscou entender de que maneira a obra dramatiza o papel do tribunal como um espaço de diálogo e julgamento, marcando uma evolução significativa nas práticas jurídicas da Grécia Antiga e, por consequência, influenciando a concepção do Direito como um mecanismo social. Além disso, buscou-se investigar a figura da Justiça personificada na peça, que é central para a resolução do conflito entre as Erínias e Orestes.

Por fim, a análise permitiu compreender como o conceito de Justiça em *Eumênides* transcende a mera aplicação de normas, incorporando valores de equidade e compaixão, elementos que são fundamentais para a edificação de um sistema jurídico mais justo. A partir disso, foi possível discutir como esses ideais ainda ressoam nas práticas contemporâneas de Direito, promovendo uma reflexão sobre a relevância das lições de Ésquilo para a construção de uma Justiça que leve em consideração não apenas a lei, mas também o contexto social e ético das decisões.

O estudo se fundamentou na análise interdisciplinar entre Direito e Literatura, por meio de uma leitura crítica do texto de Ésquilo, considerando o contexto histórico e jurídico da Grécia Antiga, bem como a influência da narrativa na formação dos conceitos jurídicos contemporâneos. Foram realizadas comparações entre os elementos literários e as doutrinas jurídicas, buscando entender como a tragédia de Ésquilo reflete e contribui para a evolução da Justiça e do Direito, destacando a intersecção entre arte e legislação na construção de valores sociais.

A obra de Ésquilo é essencial para entender a evolução do Direito e da justiça na sociedade ocidental, pois representa a transição da vingança cíclica para a justiça institucionalizada, com a figura de Atena estabelecendo um sistema judiciário racional e equitativo, permitindo um diálogo entre as antigas e modernas concepções de justiça e reforçando a relevância da literatura na formação de uma sociedade mais justa.

2 O CONCEITO DE JUSTIÇA EM “EUMÊNIDES”, DE ÉSQUILO

Orestes é filho do rei Agamêmnon de Micenas e Clitemnestra. A fim de garantir a entrada dos gregos na Guerra de Tróia, Agamêmnon, orientado pelo oráculo, oferece sua filha Ifigênia ao sacrifício. Desejando vingar-se pela morte de sua filha, Clitemnestra, com a ajuda de Egisto, seu amante, assassina Agamêmnon e expulsa seus dois filhos, Orestes e Electra da cidade (Ésquilo, 1991).

Orestes, incitado pelo deus Apolo, vinga a morte do pai assassinando Egisto e sua mãe. A última peça da trilogia *Oresteia*, *Eumênides*, se inicia com a abertura dos portões do templo de Apolo onde se encontram no centro, Orestes e o deus Apolo ao seu lado, confessando ter sido ele mesmo que o induziu à vingança, e jurando defendê-lo até o fim no julgamento (Ésquilo, 1991, p. 155).

Antes de iniciado o julgamento, Apolo se volta contra as Fúrias:

APOLO: [...] Esta casa, de fato, não é adequada à vossa companhia. Não! Vosso lugar é lá onde há sentenças de degolamento e olhos a ser arrancados, ou então onde gargantas são abertas, ou ainda onde, para extinguir toda a virilidade, meninos são castrados, onde se mutila, onde seres humanos morrem lapidados [...].

É comumente sabido que as formas iniciais de procedimento legal eram fundamentadas na vingança¹ (Holmes, 1991, p. 2). A justiça primitiva frequentemente se baseava na retribuição pessoal, refletindo uma sociedade em que a ordem legal e a

¹ Tradução dos autores.

mediação ainda não existiam. A repreensão de Apolo às Fúrias ilustra a mudança de pensamento e administração da justiça de uma Atenas recém-destruída pela guerra para a cidade-Estado de Atenas, a *Polis* democrática. Uma cidade onde não mais prevalece a antiga Lei de Talião, mas um princípio deliberativo da justiça.

O Tribunal do Areópago surge como o símbolo dessa transição da justiça primitiva para um sistema institucionalizado e democrático, representando a nova ordem jurídica de Atenas no contexto de sua reestruturação pós-guerra. Nesse contexto, ele simboliza não apenas a legalidade e a racionalidade, mas também a integração entre as forças tradicionais e a nova realidade democrática, onde o diálogo e a participação coletiva prevalecem sobre a violência privada e os ciclos de retaliação familiar (Neves, 2021).

Iniciado o julgamento, Atenas concede a palavra às Fúrias, as quais, segundo a própria deusa, tinham competência para instruir sobre os fatos. Elas iniciam seu discurso perguntando a Orestes se, de fato, ele teria matado sua mãe, e ele confessa:

CORIFEU: [...] Dá a cada pergunta uma resposta lúcida. Dize primeiro se mataste a tua mãe.

ORESTES: Matei-a, sim, e não posso negar o fato.

CORIFEU: [...] Revela, então, como te atreveste a matá-la.

ORESTES: Direi: com minha espada cortei-lhe a garganta.

CORIFEU: Quem te persuadiu? Que conselhos te deram?

ORESTES: Foi este deus que agora é minha testemunha (Ésquilo, 1991, p. 266).

A ação de Orestes levanta questões complexas sobre o livre-arbítrio e a responsabilidade moral, pois, embora tenha cometido um crime, o fez induzido por Apolo, o que evidencia um conflito entre destino e escolha. Na análise da imputabilidade, é necessária a presença de dois requisitos: a) que tenha o agente atingido certo grau de desenvolvimento intelectual; b) que possua liberdade de vontade (Leite, 1962, p. 281).

Se Orestes praticou o crime induzido por um deus, teria tido ele liberdade de vontade? Sua escolha de vingar a morte do pai o coloca em um dilema ético profundo, questionando até que ponto as ações humanas são livres ou determinadas por forças divinas. Essa ambiguidade provoca reflexões sobre a natureza da justiça e a responsabilidade individual diante das consequências de suas decisões.

Esta análise não se restringe apenas ao reconhecimento da responsabilidade do agente, mas também à avaliação das excludentes de culpabilidade, circunstâncias que, se provadas, podem afastar a responsabilidade penal, mesmo que o fato seja tipificado como crime. A culpabilidade, um dos elementos constitutivos do crime, está, segundo Zaffaroni (2008), intimamente ligada à capacidade de autodeterminação do agente.

De fato, Orestes agiu de forma justa ao matar a mãe para vingar o pai? Ou se agiu, segundo orientações do Oráculo de Apolo, e acredita que agiu justamente e não como assassino, poderia, ainda assim, ser culpado por uma ação instigada pelo deus? Sem dúvida, o tema é jurídico.

A questão é apreciada por Atenas, deusa da sabedoria, que também expressa a justiça. No primeiro diálogo entre Atenas e o coro das Fúrias, que chamavam Orestes de homicida, Atenas pergunta a elas:

ATENA: Alguém o constrangeu a cometer o crime, ou ele tinha medo de alguma vingança?

CORIFEU: Mas, pode a compulsão levar ao matricídio?

ATENA: Estão aqui neste momento duas partes e ouvi apenas a metade dessa história (Ésquilo, 1991, p. 160).

A pergunta sobre a possibilidade de induzimento ou coerção no cometimento do crime implica uma consideração preliminar sobre a necessidade de análise da culpa antes de imputar a alguém um fato criminoso. A culpa se refere à atitude do agente em relação ao fato ilícito, englobando elementos como a sua consciência e vontade em cometer o delito (Bittencourt, 2019). É um elemento fundamental para a compreensão da responsabilidade criminal.

Daí que, considerada a importância dessa avaliação, o sistema jurídico em desenvolvimento terá de levar em conta essa garantia da justiça, que, na Constituição da República do Brasil de 1988, é consubstanciada em princípio:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LVI. ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988).

Além de que, ao dizer que ouviu apenas metade de uma história com duas partes, Atena assegurava que ambas as partes de um processo tivessem o direito de apresentarem suas razões. A Constituição da República de 1988 assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

O contraditório garante que as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre os atos processuais, e a ampla defesa complementa o contraditório, assegurando que o acusado tenha acesso a todos os meios legais para se defender, o que inclui o direito de apresentar provas, testemunhas e argumentos, bem como o direito a um advogado.

A figura das Fúrias é um outro importante elemento de análise, pois elas representam a vingança e a justiça retributiva, atuando como agentes do instinto de justiça primitiva:

CORO: Consideramo-nos as portadoras da justiça inflexível; se um mortal nos mostra suas mãos imaculadas, nunca o atingirá nosso rancor e sua vida inteira passará isenta de todos os sofrimentos. Mas quando um celerado igual a este oculta suas mãos ensanguentadas, chegamos para proteger os mortos testemunhando contra o criminoso, e nos apresentamos implacáveis, para cobrar-lhe a dívida de sangue! (Ésquilo, 1991, p. 162).

O clamor das Fúrias por justiça reflete uma preocupação com a manutenção da ordem social e a punição dos infratores, semelhante ao papel do Ministério Público na sociedade contemporânea. O trecho destaca que a justiça é implacável com aqueles que agem de maneira criminosa, o que ecoa a função do Ministério Público de processar e investigar crimes, buscando, assim, a responsabilização dos culpados. O artigo 24 do Código de Processo Penal dispõe a respeito da legitimidade para propositura da ação penal:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (Brasil, 1940).

A deusa dá continuidade à sua fala

ATENA: Se a um mortal parece esta causa grave demais para julgar, nem me é lícito dar sentença de massacre por motivo de ira [...] escolhe no país juízes de homicídio irrepreensíveis [...] convocai testemunhas e indícios, instrumentos auxiliares da justiça (Ésquilo, 1991, p. 169-170).

Athena se preocupa em estabelecer o devido processo com o contraditório, a ampla defesa, juízes imparciais e capacitados, reconhecendo também a importância das testemunhas, dos indícios e das provas como elementos indispensáveis para a aplicação do direito. A deusa esclarece que a validade do processo reside precisamente no modo como o veredicto é alcançado.

Ela acrescenta que, a partir daquele instante, outros casos devem ser avaliados com base nesse modelo: “Sendo convocado este conselho, cabe o silêncio, e que toda a cidade aprenda para sempre minhas leis, e estes, como decidir a sentença” (Ésquilo, 1991, p. 172).

A fala de Athena simboliza a transição de um sistema de vingança pessoal para uma justiça institucionalizada e coletiva. Ao convocar o conselho e enfatizar a importância das leis, ela estabelece as bases para um sistema jurídico democrático, já que a decisão é tomada por meio da deliberação e do consenso, refletindo a soberania da comunidade em busca da justiça. Segundo Leite (1962), o castigo pelo castigo não pode fundamentar o ministério repressivo.

Orestes se defende das acusações de “matricida”, introduzindo como argumento uma questão discutida à época:

CORIFEU: Em suas veias não corria o mesmo sangue daquele homem cuja vida ela tirou.

ORESTES: Pensas que eu e ela somos consanguíneos?

CORIFEU: Quem senão ela te nutriu no próprio ventre? Renegas, assassino, o precioso vínculo que é o mesmo sangue unindo mãe e filho? (Ésquilo, 1991, p. 175).

O filho possuía apenas o sangue do pai, ou também o da mãe? Esta era uma questão muito discutida na Grécia Antiga. Anaxágoras, filósofo contemporâneo de Ésquilo, defendia a ideia de que os filhos, na verdade, “eram frutos apenas da semente paterna” (*apud* Neves, 2021, p. 126). Fato é que Orestes traz tal argumento para afastar a acusação de que teria matado alguém do próprio sangue. Depois de ouvidos ambos os lados, Atena solicita que os jurados se pronunciem da sua decisão:

ATENA: Prestai toda a atenção ao que instauro aqui, atenienses, convocados por mim mesma para julgar pela primeira vez um homem, autor de um crime em que foi derramado sangue. A partir deste dia e para todo o sempre o povo que já teve como rei Egeu terá a incumbência de manter intactas as normas adotadas neste tribunal na colina de Ares. [...] Sobre esta elevação digo que a Reverência e o Temor, seu irmão, seja durante o dia, seja de noite, evitarão que os cidadãos cometam crimes, a não ser que eles prefiram aniquilar as leis feitas para seu bem (quem poluir com lodo ou com eflúvios turvos as fontes claras, não terá onde beber). Nem opressão, nem anarquia: eis o lema que os cidadãos devem seguir e respeitar (Ésquilo, 1991, p. 179).

Essa fala evidencia uma marca significativa da inovação jurídica em Atenas, que se destaca pela formalização e institucionalização do processo judicial. Pela primeira vez na história, despontavam os valores democráticos (Palma, 2017). A criação de um tribunal representa um avanço na busca por um sistema legal que não apenas pune, mas também busca a justiça coletiva.

Além disso, a ênfase na Reverência e no Temor como agentes inibidores do crime, indica uma tentativa de promover valores morais e éticos entre os cidadãos, ao mesmo tempo que se estabelece uma estrutura legal que deve ser respeitada. Essa abordagem reflete uma compreensão de que a lei deve ser vista não apenas como um conjunto de regras, mas também como um instrumento de bem-estar social (Hart, 2012).

O lema “Nem opressão, nem anarquia” encapsula a busca por um equilíbrio entre a ordem e a liberdade. Essa inovação não apenas promove um ambiente de respeito às normas, mas também sugere uma preocupação com a dignidade humana e a necessidade de um espaço seguro para a convivência social. Em suma, a fala é um testemunho do desenvolvimento de um pensamento jurídico que busca a harmonia e a justiça, elementos fundamentais para a construção da cidadania ateniense.

O julgamento ocorre e resulta em um empate entre os votos dos 12 jurados. O desempate cabe à deusa Atena, que vota em favor de Orestes, pela sua absolvição:

ATENA: Serei a última a pronunciar o voto e o somarei aos favoráveis a Orestes. Nasci sem ter passado por ventre materno; meu ânimo sempre foi a favor dos homens, à exceção do casamento; apoio o pai. Logo, não tenho preocupação maior com uma esposa que matou o seu marido, o guardião do lar; para que Orestes vença, basta que os votos se dividam igualmente. [...]. Ele foi absolvido de um crime de morte! Os votos dividiram-se em somas iguais (Ésquilo, 1991, p. 181; 183).

A justiça da vingança é substituída pela justiça da compaixão. A retribuição do mal dá lugar a uma nova ordem. Apolo encaminha Orestes para ser julgado por um tribunal, onde seus argumentos são considerados por um colégio de 12 julgadores, cidadãos atenienses, e que, em caso de empate, é decidido pela deusa Atena, que também preside o tribunal.

Segundo as Fúrias, um matricida não teria nem mesmo direito a um julgamento, pois o crime que cometeu estaria acima de qualquer perdão. Com a absolvição de Orestes pelo tribunal, fica clara a mudança do conceito de justiça: o novo Direito despreza a Lei de Talião e agora avalia questões como a consciência do agente, o dolo, e instrui o processo com provas, contraditório, testemunhas e juízes imparciais e competentes.

3 O PAPEL DO TEATRO NA ORDEM SOCIAL DOS GREGOS E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO

O teatro alcançava relevância de principal evento cívico da *polis* — abaixo em importância apenas pelas Olimpíadas (Neves, 2021) — concomitantemente à reconstrução e consolidação de Atenas pós-guerra² como potência política significativa no mundo grego, berço da democracia — o que, por finalidade, o teatro já estava destinado a conduzir e aprimorar, de maneira tal que, nas palavras de Otto Maria Carpeaux (2008, p. 62):

[...] a tragédia grega era uma discussão parlamentar na qual se debatia, lançando-se mão de todos os recursos para influenciar o público, um mito da religião do Estado. Considerando-se isto, as concorrências dos poetas, que apresentaram peças, perdem o caráter de competição esportiva: a vitória não cabia ao maior poeta ou à melhor poesia dramática, mas à peça que impressionava mais profundamente; quer dizer, à peça na qual o mito estava reinterpretado de tal maneira que o público se convencia dessa interpretação e — podemos acrescentar — por isso o Estado a aceitava. Tratava-se de um acontecimento político-religioso, que ocorria uma só vez. O teatro grego não conheceu representações em série. Com a representação solene, a causa estava julgada, a lei votada. O verdadeiro fim do teatro grego — assim reza a

² Atenas foi devastada durante a invasão persa na Batalha das Termópilas (480 a. C).

tese sociológica – era a sanção duma modificação da ordem social por meio de uma reinterpretação do mito.

As primeiras tragédias eram representadas como liturgias sagradas, com extensos discursos retóricos. Segundo Carpeaux (2008), os gregos frequentavam o teatro para se convencerem da justiça de uma causa, como se estivesse assistindo à audiência do tribunal ou à sessão da Assembleia. Tal consideração faz sentido quando se analisam as obras dos dramaturgos gregos.

Aristóteles estudou a tragédia e suas características; em virtude de seus estudos, conceituou *catarse*³ como efeito da tragédia sobre o espectador: o herói destemido que encara, insolente, o fado de um destino catastrófico inevitável, cuja queda evoca no espectador a compaixão e o medo, que visam à expurgação (Aristóteles, p. 47, 2018). O espectador assiste-se a si mesmo na trama de enredo universal, e a experiência de tais emoções, expurga-o espiritualmente, levando-o a reflexões morais, influenciando sua conduta.

A poesia trágica constrói imagens verossímeis de uma realidade possível, de maneira que a função da tragédia se realiza na conexão indispensável entre o conhecimento artístico e a vida ético-política (Vieira, 2023). O efeito da *catarse* e, concomitantemente, da tragédia grega, é de um profundo significado, ao mesmo tempo, religioso, moral, psicológico e social.

Esse caráter civilizatório fez do teatro uma instituição do Estado, que promovia, até mesmo, políticas de subsídios que garantiam aos trabalhadores um recesso do trabalho para participar dos 5 dias de festival (Neves, 2021). Participar dos festivais de teatro era, para os gregos, um ato civil de maior importância que os tornava “cidadãos da *polis*” – tão importante, ou mais, quanto o voto para o homem do Estado moderno.

Ao buscar compreender o mundo a partir dos dilemas humanos, cuja interpretação os conduzia à reflexão de questões como a justiça, a ordem, o bem e o mal, o teatro suscitava discussões que orientavam os rumos do desenvolvimento político e social, incorporando valores à cultura válidos até hoje.

4 A JUSTIÇA NO DIREITO OCIDENTAL: DA TRADIÇÃO AO PÓS-POSITIVISMO

O conceito de justiça no sistema do direito ocidental é profundamente enraizado em sua evolução histórica. Esse conceito pode ser analisado a partir de diferentes correntes filosóficas que marcaram o desenvolvimento do Direito como ciência. Essa trajetória começa com o naturalismo, passa pelo positivismo, avança para o positivismo exegético e, finalmente, culmina no pós-positivismo, cada um desses momentos com apresentando uma nova perspectiva sobre a relação entre Direito e justiça.

O naturalismo jurídico, presente na filosofia grega antiga, propunha que o Direito era derivado de princípios naturais e universais. Filósofos como Aristóteles e

³ ... κάθαρσις...(katharsin). Essa purgação ou alívio é experimentada pelos indivíduos presentes na plateia. O membro da plateia não *assiste* à peça trágica, mas sim participa sensorial e emocionalmente dela, ou melhor, *vive* a tragédia veiculada pelos personagens.

Cícero argumentavam que existem normas que são intrínsecas à condição humana e que transcendem as leis criadas pelo homem.

Se a natureza é uma fonte de direito e se os homens são todos iguais por natureza, então existe um direito que é comum a todos os seres humanos, que não é alterado por convenções ou legislações humanas (Cícero, 2020). Nesse contexto, a justiça era vista como um reflexo de valores éticos universais, em que a equidade e a moralidade ocupavam um lugar central.

Com a Revolução Científica (séc. XVI) e o Iluminismo (séc. XVIII), o positivismo emergiu como uma resposta a essas ideias naturalistas. O positivismo jurídico, com figuras como Jeremy Bentham e John Austin, enfatizava a separação entre Direito e moral. Segundo Jeremy Bentham (1994, p. 52), “os princípios da moralidade e da legislação estão intimamente ligados, mas a legislação deve ser entendida como um corpo de regras que não depende da moral para sua validade.”

Para os positivistas, o direito é um conjunto de normas estabelecidas por autoridades competentes, e a justiça é, portanto, uma questão de conformidade com essas normas. A moral, para eles, deve ser uma questão que não deve interferir na validade do Direito (Austin, 2012). Essa corrente defendia que o estudo do Direito deveria ser empírico, focando na observação das leis em vigor e na análise de sua aplicação, sem considerar princípios morais subjacentes.

O positivismo exegético, que se desenvolveu principalmente no século XIX, trouxe uma abordagem ainda mais rigorosa ao estudo do Direito, enfatizando a importância da interpretação das normas jurídicas como elas estão escritas. Essa corrente, associada ao jurista alemão Hans Kelsen, postulava a existência de uma “norma fundamental”, que legitima todo o ordenamento jurídico.

Para Hans Kelsen (1998, p. 7), “a ciência jurídica é uma ciência normativa e não uma ciência moral. A função da justiça é a aplicação das normas jurídicas, independentemente de juízos de valor sobre sua justiça ou injustiça, uma vez que tais valores são externos ao sistema jurídico”. A justiça, nesse modelo, era vista como a aplicação correta das normas, sem espaço para considerações morais que não estivessem explicitamente contempladas na legislação.

O pós-positivismo, ao incorporar moralidade e ética, questiona a visão estritamente normativa do Direito. Ronald Dworkin, um dos principais teóricos dessa corrente, argumenta que o Direito não se resume a regras, destacando a importância dos princípios e da interpretação judicial, além da aplicação mecânica das normas.

O direito não apenas é um sistema de regras, mas também envolve princípios que os juízes devem considerar ao decidir casos difíceis. Na obra “Levando os Direitos a Sério”, Dworkin (2002, p. 44) explica essa distinção: “regras são aplicadas de maneira ‘tudo ou nada’: se a regra é válida, então a resposta fornecida por ela deve ser seguida. Princípios, por outro lado, têm um peso, e quando eles entram em conflito, o juiz deve considerar o peso relativo de cada princípio.”

Dworkin introduz a ideia do “direito como integridade”, afirmando que os juízes devem interpretar o direito como uma prática contínua que busca a melhor interpretação moral possível das regras e dos princípios existentes. Isso significa que o direito é não apenas um conjunto de normas isoladas, mas também algo que deve ser interpretado à luz dos valores de justiça e equidade que informam o sistema jurídico.

Além das contribuições de Dworkin, o filósofo John Rawls também desempenha um papel central na discussão da justiça, ao propor um conceito mais objetivo e sistematizado de justiça. Em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, Rawls (2002) defende que a justiça deve ser entendida como equidade, um conceito que é estabelecido a partir de um ponto de vista hipotético, denominado “posição original”, em que indivíduos racionais e livres decidem sobre os princípios fundamentais da sociedade sob o “véu da ignorância”.

Para Rawls (2002, p. 136), “os princípios de justiça são escolhidos sob condições em que ninguém conhece sua posição social”, garantindo que a justiça seja um princípio de igualdade. Sua teoria busca objetividade, transcendendo interpretações morais individuais. No entanto, mesmo com essa abordagem estruturada, a justiça permanece interpretativa, especialmente quando comparada à visão de Dworkin, que enfatiza a interpretação dos princípios morais subjacentes no direito, exigindo ponderação judicial para alcançar a melhor interpretação possível.

Semelhante a Ronald Dworkin, Robert Alexy (2008) distingue entre regras e princípios, argumentando que ambos são normas jurídicas, mas com funções diferentes. As regras, segundo Alexy, são normas que, quando aplicáveis, determinam uma solução definitiva para um caso. Já os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, indicam que algo deve ser realizado ao máximo possível, considerando as circunstâncias jurídicas e fáticas.

Uma das contribuições centrais de Alexy é a defesa da ponderação como técnica essencial para a resolução de conflitos entre princípios: “nos conflitos entre princípios, a solução deve ser encontrada por meio de uma ponderação. Isso significa que a relação entre os princípios conflitantes deve ser decidida levando em conta as circunstâncias do caso concreto” (Alexy, 2008, p. 92).

Ao contrário das regras, que são aplicadas de maneira absoluta, os princípios exigem ponderação, especialmente em casos em que há conflito entre diferentes direitos fundamentais ou valores constitucionais. A ponderação permite que o julgador analise quais princípios têm mais peso em um caso específico, levando em consideração o contexto.

O pós-positivismo, representado por teóricos como Ronald Dworkin e Robert Alexy, traz uma nova perspectiva, defendendo que o direito vai além de regras estritas, incorporando princípios que devem ser considerados pelos juízes ao interpretar e aplicar as normas jurídicas.

A síntese desses pensamentos revela um significado objetivo para a teoria da justiça, caracterizado pela integração dos conceitos de liberdade, igualdade e capacidade. Essa abordagem reconhece a necessidade de um Estado que garanta equidade nas relações intersubjetivas e assegure que todos os cidadãos tenham acesso igualitário a recursos e oportunidades (Carolino, 2019).

Assim como na peça de Ésquilo, em que a justiça passa a incorporar elementos de moralidade e ponderação, no pós-positivismo jurídico a justiça também não se limita a uma aplicação mecânica das normas. A ideia de que o direito deve ser interpretado à luz de princípios morais e não ser apenas regras rígidas encontra um paralelo na transformação da justiça na obra de Ésquilo: o direito, tanto na tragédia grega quanto no

pensamento jurídico moderno, busca uma solução mais equitativa e contextualizada, que transcende a simples aplicação de normas formais.

5 A CONTRIBUIÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA DA OBRA DE ÉSQUILO PARA A TEORIA DA JUSTIÇA NO SISTEMA DO DIREITO BRASILEIRO

Eumênides encerra a trilogia *Oresteia* e apresenta um desenvolvimento significativo na compreensão da justiça, afastando-se do sistema de vingança pessoal para adotar um modelo mais institucionalizado e racional. A peça ilustra o surgimento de um tribunal, presidido pelas Eumênides, em que a justiça é administrada por um processo judicial que busca equilibrar os direitos dos indivíduos e a ordem social.

A transformação de uma justiça baseada na vingança para um sistema jurídico é simbolizada pela instituição do tribunal em Atenas. Como observa C. M. Bowra (1957, p. 119), “A transformação da justiça em ‘Eumênides’ reflete uma mudança crucial da vingança pessoal para a justiça comunitária, um passo fundamental na construção do sistema legal”. Essa mudança destaca a importância da racionalidade e da institucionalização na administração da justiça, um conceito que ecoa fortemente nas teorias jurídicas modernas.

No sistema jurídico brasileiro, a teoria da justiça é moldada por uma combinação de princípios constitucionais e normas legais que buscam equilibrar os direitos dos indivíduos e a ordem social. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, estabelece o Estado Democrático de Direito, fundamentado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social. Esses princípios refletem a transição de uma justiça arcaica para um modelo mais estruturado e racional, semelhante ao que é apresentado em “Eumênides” (Neves, 2012, p. 129).

De acordo com R. Dworkin (1986, p. 102), a ideia de justiça como integridade, que busca harmonizar a aplicação das leis com os princípios morais e éticos da sociedade, pode ser vista como uma herança das ideias de Ésquilo em seus textos literários. Na obra de Ésquilo, prefigura-se a necessidade de um sistema jurídico que não apenas pune, mas também busca a reconciliação e o equilíbrio social, um princípio que é essencial na teoria da justiça brasileira.

A obra também sublinha a importância da participação comunitária na administração da justiça, um aspecto que é refletido na estrutura do sistema jurídico brasileiro, em que o acesso à justiça e a participação cidadã são valores centrais.

A criação do tribunal de Areópago em *Eumênides* é um exemplo precursor de como a justiça pode ser administrada de forma organizada e imparcial. No Brasil, a estrutura do sistema judicial reflete essa evolução, com tribunais que buscam garantir a justiça por meio de processos legais claros e equitativos. A influência de Ésquilo é visível na ênfase brasileira pela busca de justiça como um valor que transcende o simples ato de punir.

Como afirma N. Luhmann (1983, p. 88), “O direito moderno é um sistema complexo que busca integrar os princípios de justiça com a necessidade de estabilidade e previsibilidade”. Esse conceito está em harmonia com a visão de justiça apresentada por Ésquilo, em que a justiça é uma questão não apenas de retribuição, mas também de construção de uma ordem social equilibrada.

6 CONCLUSÃO

As obras de Ésquilo são de grande importância para a civilização. Em virtude de suas obras e, em especial, a obra analisada neste trabalho, o Direito se desenvolveu tendo em vista valores como a análise da culpa, o julgamento como oportunidade de defesa e a própria ideia de democracia.

A obra “Eumênides”, de Ésquilo, contribui significativamente para o conceito de justiça e para a estruturação do sistema jurídico, refletindo mudanças profundas na administração da justiça que reverberam até o Direito contemporâneo. A introdução do tribunal de Areópago na peça marca uma transição crucial da justiça baseada na vingança para um modelo institucionalizado e racional, estabelecendo precedentes importantes para a organização do sistema judicial. Essa transformação é emblemática da evolução da justiça como um conceito que vai além da retribuição, enfatizando a necessidade de um processo legal que promove a equidade e o equilíbrio social.

A criação do tribunal de Areópago, como retratada por Ésquilo, simboliza o início de uma abordagem sistemática e imparcial na administração da justiça, um princípio que é essencial para o funcionamento do Direito moderno. No contexto brasileiro, a influência dessa inovação é perceptível na estrutura do sistema judicial, que busca assegurar justiça por meio não apenas da punição, mas também da proteção dos direitos e da manutenção da ordem social.

A obra de Ésquilo, portanto, enriquece a compreensão histórica de justiça e oferece *insights* valiosos para a prática jurídica contemporânea, reforçando a importância de um sistema judicial que combina imparcialidade, institucionalização e respeito aos direitos fundamentais.

“Eumênides” ilustra, de forma clara e impactante, a evolução do fenômeno jurídico, evidenciando a necessidade de um julgamento justo, que vai além do crime cometido e inclui a oportunidade de defesa para o réu. O tribunal, composto por cidadãos, representa a sociedade em ação. A obra marca o fim da vingança privada e a introdução de um processo que considera a culpa como um elemento central da punibilidade, além de analisar as circunstâncias e valores envolvidos, essenciais para garantir a dignidade.

Ésquilo, com a sua obra, proporciona uma base sólida para refletir sobre o desenvolvimento dos princípios de justiça e sua aplicação prática no Direito, sublinhando a relevância contínua de suas contribuições para a administração da justiça e a construção de um sistema jurídico equitativo.

A obra “Eumênides”, de Ésquilo, simboliza a transição da vingança privada para um sistema jurídico formal com a criação do Tribunal do Areópago. O julgamento de Orestes representa a passagem de uma justiça baseada na retaliação para um modelo coletivo e racional, mediado por cidadãos. A peça reflete a consolidação da justiça pública em Atenas, destacando a legalidade e a mediação como princípios fundamentais, e sua influência reverbera na compreensão do Direito moderno.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARISTÓTELES. **Poética**. 2. ed. São Paulo: Editora Abril, 2018.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 10. ed. São Paulo: Martin Claret, 2020.
- AUSTIN, John. **The Province of Jurisprudence Determined**. Londres: John Murray, 2012.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 2019.
- BERTHOLD, Margot. **História mundial do teatro**. São Paulo: Perspectiva, 2020.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BOWRA, C. M. **Uma antologia grega**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1957.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- CAROLINO, Eline Débora Teixeira. *Desenvolvimento como Justiça em Aristóteles, Kant, Rawls, Dworkin e Sen: contribuições para a construção de um significado objetivo para a teoria do desenvolvimento*. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, p.122-142, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/5583>.
- CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental**. Rio de Janeiro: Leya, 2008.
- CÍCERO. **Da República**. São Paulo: Penguin, 2020.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- ÉSQUILO, **Oréstia: Agamêmnon, Coéforas, Eumênides**. Tradução do grego, introdução e notas por Mário da Gama Kury. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

- HART, Herbert Lionel Adolphus. **The Concept of Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- HOLMES, Oliver Wendell. **The Common Law**. Nova Iorque: Dover Publications, 1991.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEITE, Eduardo. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1962.
- LUHMANN, Niklas. **A Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- NEVES, José Roberto de Castro. **A Invenção do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.
- PALMA, Carlos Alberto. **A Institucionalização da Justiça na Grécia Antiga**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- VIEIRA, Guilherme Fulgêncio Vieira. **A ideia de justiça na *Oréstia* de Ésquilo: processo dialético de justificação da validade do Direito**. São Paulo: Dialética, 2023.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: RT, 2008.